



00011960420144013507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0001196-04.2014.4.01.3507 - 1ª VARA - JATAÍ
Nº de registro e-CVD 00598.2019.00013507.1.00568/00032

DECISÃO

Trata-se de conclusão dos autos para determinação da ordem de preferência de destinação do valor recolhido a título de fiança.

Passo a decidir.

Fiança. Destinação legal. Artigo 336 do CPP. Ordem preferencial. Dissenso doutrinário. Jurisprudência majoritária e do STJ. Ressalva de entendimento pessoal. Postulados da justiça restaurativa. Subordinação ao entendimento superior. Ética de respeito aos precedentes.

O tema está distante de ser pacífico em doutrina. Há os que afirmam que *não consta* do artigo 336 do Código de Processo Penal – CPP a ordem de preferência para o pagamento no caso de condenação, devendo-se usar a analogia com o artigo 140 do Código de Processo Penal - o qual afirma que *as garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido* – concedendo-se preferência ao pagamento da indenização à vítima (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, 5ª edição, pag. 1077).

Há os que entendem que, diante do silêncio, a destinação preferencial deve levar em consideração o disposto no artigo 326 do CPP - *para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento* – havendo menção expressa às custas processuais no dispositivo. Outros, ainda, afirmam que a fiança teria a finalidade de garantir o pagamento das custas e também da multa, esta tida como sanção principal (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 14ª edição, pag. 754).



00011960420144013507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0001196-04.2014.4.01.3507 - 1ª VARA - JATAÍ
Nº de registro e-CVD 00598.2019.00013507.1.00568/00032

Há, ainda, os que entendem que há uma ordem de preferência estabelecida no artigo 336, caput, do CPP, devendo ser primeiro pago o valor das custas, o restante para indenização dos danos, prestação pecuniária e por último a multa (Walter Nunes da Silva Júnior, Reforma Tópica do Processo Penal, 2ª edição, pag. 681).

A jurisprudência, contudo, inclinou-se majoritariamente a entender que a destinação deve observar o disposto no art. 336 do Código de Processo Penal, *havendo nele uma ordem preferencial* (TRF4, 8ª Turma, ACR 5004318-98.2015.4.04.7005, Rel. LEANDRO PAULSEN, 11/05/2018; TJDF, 3ª TURMA CRIMINAL, Rel. WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, DJE: 20/04/2018), entendimento inclusive sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 5ª Turma, RHC 68.142/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/03/2016; AgRg no REsp 1347025/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe 03/08/2015).

Ressalvo meu entendimento pessoal na matéria, no sentido de que *a destinação precípua da fiança ao pagamento da prestação pecuniária é mais benéfica ao réu*, posto que seu inadimplemento pode trazer graves prejuízos ao réu, uma vez que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (CP, art. 44, § 4º), atendendo, ademais, aos postulados da justiça restaurativa, uma vez que a prestação pecuniária é destinada à *vítima*.

Contudo, por disciplina judiciária, a aplicação do entendimento de consolidado por Tribunal Superior, quando verificada semelhança de casos, deve ser observada conquanto presentes os requisitos, sendo certo que este julgador tem sido fiel à *ética do respeito aos precedentes*, isto é, uma vez definida determinada tese jurídica à luz da orientação jurisprudencial majoritária ou de racional extração interpretativa do ordenamento jurídico, tal tese jurídica é aplicada em todos os casos a ela referentes, imposição que se tem dos princípios da segurança



00011960420144013507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0001196-04.2014.4.01.3507 - 1ª VARA - JATAÍ
Nº de registro e-CVD 00598.2019.00013507.1.00568/00032

jurídica e do tratamento isonômico dos jurisdicionados, conforme impõe o mais autorizado escólio doutrinário (Luiz Guilherme Marinoni, A Ética dos Precedentes, 2ª edição, 2016, páginas 103 a 114) e o Código de Processo Civil (p. ex. art. 927).

Com esses fundamentos, **determino** à Secretaria da Subseção, inclusive como prática procedimental para casos vindouros, que quando da destinação de valores oriundos de prestação de fiança, siga estritamente a ordem do artigo 336 do CPP, destinando-a ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa de forma sequencial.

No presente caso, vê-se que o valor referente à fiança prestada foi destinado ao pagamento de custas e prestação pecuniária (fls. 319 e 325), *atendendo, portanto, ao disposto no artigo 336 do CPP*, uma vez que não houve fixação de valor mínimo a título de reparação na sentença de fls. 217-221 e tampouco no Acórdão de fl. 303.

Cumpra-se. Atos necessários a cargo da Secretaria. Jataí/GO.

(assinatura digital)
FRANCISCO VIEIRA NETO
Juiz Federal

Recebimento

Nesta data recebi os presentes autos.

Jataí/GO, _____/_____/2019.

André Mitozo Belota
Mat. GO80446